



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 729
DECISÃO: PL Nº 265/2023
Processo: Prot. 1171407/2023
Interessado: MANUEL GALDINO DA COSTA
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova o arquivamento do Auto de Infração nº 500028330/2023, contra a pessoa física MANUEL GALDINO DA COSTA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 729, de 20 de novembro de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da Decisão nº 122-IV/23, da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devido ao Auto de Infração nº 500028330/2023, contra a pessoa física MANUEL GALDINO DA COSTA, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a construção de Residência Unifamiliar com 01 (um) pavimento; considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, que estabelece que: “art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais”; considerando que o autuado eliminou o fato gerador da infração em 01/02/2023, por meio da ART PB20230506915; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, que opina pela manutenção do auto de infração, com multa estabelecida em seu patamar mínimo, em função da regularização do fator gerador da infração; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: “*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA “A”, ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: MANUEL GALDINO DA COSTA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA “A”, ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 16/01/2023. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERANDO o Artigo 11, Inciso III da Resolução Nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, que descreve: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I –; II –; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;... Em inobservância do Agente Fiscal quando trata sobre o Art. 11, inciso III da Resolução 1008/2004, no Auto de infração Nº500028330/2023, Folha 11/33, onde há rasuras e grafias ilegíveis. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Voto: Diante das considerações apresentadas e divergindo do parecer da Assessoria Técnica que considero, deixou de observar um ato eivado de vício. Considerando este ato eivado de vício, onde o Agente Fiscal deixou de incluir itens obrigatório na lavratura do Auto de infração supramencionado, e em inobservância que rege a legislação citada na análise deste processo, voto pelo ARQUIVAMENTO. Este é o parecer e Voto. Sem mais para o momento. Conselheiro: WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO”. DECIDIU aprovar o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Civil CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DINISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE*




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, dos Suplentes: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, , MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA e MANOEL BANDEIRA DE ALBUQUERQUE, substituindo regimentalmente os respectivos titulares

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 20 de novembro de 2023


Eng. Civil **CARMEM ELEONORA CAVALCANTE AMORIM SOARES**
PRESIDNETE